



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14112.000115/2005-64
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.509 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente REFRIGERANTES DO OESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trimestre-Calendário: 4º Trimestre	Ano: 2004
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: MARCADO	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP: NÃO	
Saldo Credor RAIPI:	458.852,16
Créditos Passíveis de Ressarcimento:	3.891.213,00
Menor Saldo Credor:	109.046,10
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:	109.046,10

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.509 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14112.000115/2005-64

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo da DCOMP n.º 27880.60237 (cópia às fls. 01/03), que informa como lastro da compensação declarada saldo credor do IPI relativo ao 4o trimestre de 2004, apurado pelo estabelecimento matriz da requerente.

Para verificação da legitimidade dos créditos alegados foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 31/40.

Relata a autoridade que o trabalho fiscal foi realizado com vistas a verificação das informações prestadas nas declarações de compensação formalizadas no processos 10140.003359/2004-20, 10140.003360/2004-54, 14112.000115/2005-64, 14112.000154/2005-61, 14112.000311/2005-39, 14112.000043/2006-36, 19718.000015/2007-02, 19718.000017/2007-93, com utilização de saldo credor de IPI apurados nos trimestres 1/2004; 3/2004; 4/2004; 1/2005; 2/2005; 3/2005; 1/2006, 2/2006 e 3/2006.

Para realização dos trabalhos foram emitidos os Mandados de Procedimentos Fiscal - MPFs- Fiscalização n.º 0140100-2007-00044-1 e 0140100-2008-005951.

Com relação ao direito de crédito relativo à aquisição de insumos, a fiscalização assim se manifestou:

A empresa em questão é fabricante dos produtos “Coca Cola” no Brasil e vem se creditando de insumos (extratos de concentrados para refrigerantes), classificação fiscal 21.06.90.10, à alíquota de 27%, conforme Tabela do IPI.

Ocorre todavia que as aquisições desses insumos são efetuadas através de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, que conforme legislação (art. 82, III, R1PI/2002), são isentas do IPI.

A empresa ora mencionada incorporou em 31/01/2006 a empresa Refrigerantes do Oeste Ltda, CNPJ n.º 03.025.988/0001-31, que era associada à Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca Cola e beneficiária do direito de se creditar dos insumos adquiridos com isenção do IPI, por força de decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança Coletivo n.º 96.02.06050-6, Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, movida pela Associação Nacional dos Fabricantes de Coca Cola no Brasil).

A fiscalizada em resposta a Termo de Intimação efetuado, afirma que assumiu todos os direitos e obrigações da “Refrigerantes do Oeste inclusive possuindo o direito de se creditar do IPI, apesar de não ser associada à AFBCC à época, porém, o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação fez coisa julgada e os efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, independentemente da data de sua inscrição como membro.

Após análises verificamos, em síntese que, o contribuinte fazia jus ao direito, ou seja, poderia continuar se creditando do IPI relativo a aquisição de insumos, adquiridos de empresa situada na Zona Franca de Manaus, isento de IPI, por força da decisão judicial transitada em julgado, mesmo tendo associado a partir de 31/01/2006.

No decorrer dos trabalhos, a fiscalização constatou que a autuada efetuava lançamentos em sua contabilidade relativo a reembolsos/ressarcimento/refundo (período 2004 a 2007). Entendeu a autoridade fiscal que tais lançamentos se relacionavam com as operações de aquisição de insumos(extratos de concentrados) do fornecedor RECOFARMA Indústria do Amazonas Ltda, CNPJ 61.454.393/0001-06.

A autuada foi intimada, em mais de uma oportunidade, a dar explicações sobre a metodologia de cálculo utilizadas em tais operações de ressarcimento, porém não enviou uma resposta que pudesse esclarecer tal ponto.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.509 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14112.000115/2005-64

Relata a fiscalização que, “ao final de cada mês, é efetuado o encontro de contas, entre o fornecedor e o fabricante (Dixer), onde é apropriado a devolução de valores (Refund/Ressarcimento/Reembolso), a título de reembolso.

A fiscalização também apurou que em algumas ocasiões ocorriam alguns ajustes de preços que redundavam na emissão de nota fiscal complementar por parte da fornecedora (RECOFARMA). Esta nota complementar também gerava crédito de IPI, em virtude da decisão judicial.

Apurados os fatos acima, a autoridade fiscal entendeu que a empresa deveria realizar os estorno do IPI creditado, quando da apropriação dos ressarcimentos, com se verifica no trecho abaixo:

“Porém, a Fiscalizada não efetua o estorno do IPI apropriado, quando desses reembolsos, que nada mais é que as diferenças de preços nas aquisições dos insumos (extratos concentrados para refrigerantes); ou seja, quando o ajuste de preços é favorável ao Fornecedor (Recofarina), este emite Nota Fiscal Complementar, sem destaque do IPI e a Dixer credita-se do IPI à alíquota de 27% (procedimento respaldado em decisão judicial transitada em julgado).”

No entanto, quando o ajuste de preços é favorável ao adquirente dos insumos (Dixer), esta efetua a apropriação desses ressarcimentos/reembolsos em sua escrita contábil, porém, não estorna o IPI incidente sobre essas aquisições.

Assim, deixa de pagar o imposto ou aumenta o saldo credor do IPI, no final do período de apuração (decêndio).”

Concluindo então pela necessidade do estorno referentes a tais operações, a fiscalização relacionou todos os ressarcimentos escriturados pela autuada no período analisado, calculando o IPI que deveria, no seu entendimento, ser estornado.

De posse desses valores efetuou a reconstituição da escrita fiscal com vistas a expurgar da escrita os valores referentes ao IPI que entendia que deveria ser estornado. Da reconstituição da escrita resultaram saldos devedores em diversos decêndios, sendo estes saldos objeto do lançamento constante do processo 14120.000502/2008-44.

Concluiu a autoridade fiscal que a manifestante cometeu uma infração à legislação tributária ao não “estornar os créditos de IPI, em função dos reembolsos/ressarcimentos efetuados (diferenças de preços) no período de 2004 a 2007”. Fundamenta sua conclusão no artigo 193, do Regulamento do IPI - RIP1/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002.

Os auditores relataram que a contribuinte mantinha em sua escrita fiscal créditos básicos indevidos (créditos relativos a aquisições de insumos empregados na fabricação de lubrificantes, produtos não-tributados).

Ao final, propõe a autoridade fiscal o indeferimento do ressarcimento relativo ao 4º trimestre de 2004.

A autoridade competente, acatando o parecer da fiscalização, não homologou a DCOMP 27880.60237.

Em 09/04/2009 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 51/61, por intermédio da qual discorda da não-homologação da compensação declarada. Em resumo, a manifestante apresentou as seguintes alegações:

Tais pagamentos, no entanto, não decorreram de “diferença de preço”, conforme indevidamente presumiram as autoridades fiscais; tiveram origem em acordo comercial existente entre as partes, segundo o qual, desde que atingidos, certos patamares de

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.509 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14112.000115/2005-64

comercialização de produtos, a Recofarma se obrigava a conceder descontos à Impugnante.

Sucedeu que, como a verificação da condição aos descontos ocorria em momento posterior ao pagamento das Notas Fiscais, a Impugnante e a Recofarma faziam encontros de contas ao final de cada mês, dos quais poderiam resultar pagamentos à primeira, desde que fosse verificado o preenchimento da condição ao desconto no caso concreto.”

O que se vê, portanto, é que os pagamentos tidos pela Fiscalização como “ajustes de preço” decorreram, na verdade, a descontos concedidos de forma condicionada pela Recofarma.

Prosseguindo em sua defesa, vem a manifestante trazer argumentos no sentido de caracterizar a inoportunidade de qualquer situação capaz de obrigá-la a proceder ao estorno, como queria a fiscalização.

Informa que o artigo 193, do RIPI/2002, “em nenhum momento determina o estorno de créditos de IPI sobre “ajustes de preço” (situação presumida pela fiscalização), tampouco sobre descontos concedidos de forma condicional (situação efetivamente ocorrida)”.

Prossegue dizendo que, no que se refere aos descontos condicionados (situação que afirma que de fato ocorreu), o regulamento prevê justamente o oposto, já que os descontos condicionais, como prescreve o § 3º do artigo 131, do RIPI/2002, “não podem ser deduzidos do valor da operação”.

Conclui dizendo que:

“Sendo assim, considerando que os descontos integram obrigatoriamente o valor da operação (base de cálculo do IPI), não poderia a RFB pretender que a Requerente efetuasse o estorno dos créditos de IPI em montante proporcional aos descontos concedidos pela Recofarma à Requerente. Não há, conforme demonstrado, nenhum dispositivo na legislação tributária que determine o estorno de créditos de IPI na hipótese de descontos, (grifos no original)”

Ao final requer que “seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para que, uma vez reformado o Despacho Decisório e reconhecidos integralmente os créditos de IPI da Requerente, seja homologada a compensação abrangida pelo presente processo administrativo”.

Em 30 de novembro de 2009, através do **Acórdão n.º 09-27.372**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, indeferiu a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 14 de janeiro de 2010, às e-folhas 924.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 12 de fevereiro de 2010, de e-folhas 925 à 936.

Foi alegado:

- Da correta interpretação do artigo 25 da IN 900/2008 - Necessidade de sobrestamento do processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.509 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14112.000115/2005-64

- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, de forma que a análise do ressarcimento e das compensações discutidas nestes autos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento fique sobrestada até que seja proferida decisão final quanto ao Recurso de Ofício interposto nos autos do processo administrativo n.º 14120.000502/2008-44.

Requer-se, outrossim, a apresentação das razões do presente recurso em sustentação oral perante esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 14 de janeiro de 2010, às e-folhas 924.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 12 de fevereiro de 2010, de e-folhas 925.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Da correta interpretação do artigo 25 da IN 900/2008 - Necessidade de sobrestamento do processo.

Passa-se à análise.

A Recorrente apurou no 4o trimestre de 2004 saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados no montante de R\$ 109.046,10.

O contribuinte apresentou DCOMP (Declaração de Compensação Eletrônica), relativa a esse crédito (fís. 1/3).

Procedeu a compensação desse saldo credor com débitos próprios da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.509 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14112.000115/2005-64

O referido procedimento foi formalizado por meio da Declaração de Compensação ("DCOMP") a seguir enumerada:

PER/DECOMP	DATA
27880.60237.250205.1.3.01-1725	25.02.2005

No Relatório de Auditoria Fiscal (e-folhas 34 e 43) que levou ao indeferimento do ressarcimento de parte do saldo credor compensado, as autoridades fiscais alegaram que a Recorrente deveria, supostamente, ter efetuado estorno de créditos de IPI relativos a "reembolsos/ressarcimento/refunds" recebidos de fornecedores no período de Janeiro 2004 a Dezembro de 2007.

Mais especificamente, alegou-se no Relatório de Auditoria Fiscal que:

1. Ao final de cada mês abrangido pela verificação fiscal, a Recorrente e sua fornecedora Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. ("Recofarma") efetuaram encontros de contas, dos quais resultaram valores devidos por uma ou outra empresa;
2. sempre que o ajuste de preços foi favorável a Recofarma, este emitiu nota fiscal complementar à Recorrente, com base na qual foram registrados créditos de IPI;
3. nos meses em que o encontro de contas foi favorável à Recorrente, a Recofarma lhe efetuou pagamentos em dinheiro, os quais foram contabilizados como "ressarcimento/ reembolso".

A fiscalização traz como ponto nuclear, o não estorno de créditos de IPI em função dos ajustes de preços efetuados, ensejando a hipótese fática de que estaria havendo recolhimento a menor do IPI ou aumento de saldo credor no período decendial.

Com escopo em tais pressupostos legais, a auditoria em conclusão aos exames fiscais junto ao contribuinte, constatou as diferenças na apuração do IPI, conforme exposto acima, sendo que essas diferenças interferiram na apuração do IPI dos períodos em questão.

Assim, as autoridades fiscais indeferiram o ressarcimento de créditos de IPI da Recorrente em montante proporcional aos supostos "ajustes de preço" acima referidos e, por decorrência, homologaram apenas em parte as compensações realizadas.

De posse desses valores efetuou a reconstituição da escrita fiscal com vistas a expurgar da escrita os valores referentes ao IPI que entendia que deveria ser estornado. Da reconstituição da escrita resultaram saldos devedores em diversos decêndios, sendo estes saldos objeto do lançamento constante do processo 14120.000502/2008-44.

O Despacho Decisório (e-folhas 44 a 46) indeferiu a homologação, com base no seguinte entendimento:

Obedecidas as disposições contidas na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, adotados os fundamentos do parecer SAORT, que aprovo, e tendo em vista a constatação da

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.509 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14112.000115/2005-64

inexistência de crédito a título de saldo credor de IPI relativo ao 4o trimestre de 2004, conforme Relatório de Auditoria Fiscal e anexos, respectivamente às fls. 34/40 e 25/30, que passam a ser partes integrantes deste ato, nos termos da Lei 9.784/99, art. 50, NÃO HOMOLOGO a Dcomp de n.º 27880.60237.250205.1.3.01-1725, devendo o débito nela informado, relacionado na tabela 1, ser imediatamente enviado para cobrança."

A tabela aludida no Despacho Decisório é a que segue abaixo transcrita:

DCOMP	Débito			VALOR PRINC.
	TRIB	PER.APUR.	VENC	
27880.60237.250205.1.3.01-1725	2484	01/2005	29/02/2005	109.046,10

Insurgindo-se contra o despacho decisório que homologou apenas em parte suas compensações, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade.

O Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento por unanimidade de votos, indeferiu a Manifestação de Inconformidade.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade trata assim o assunto às e-folhas 05 e 06 daquele documento:

"A solução do presente litígio passaria, inicialmente, pela discussão acerca da necessidade ou não de estorno dos valores referentes aos reembolsos recebidos pela manifestante da fornecedora RECOFARMA.

Todavia, essas questões foram, também, a origem do lançamento objeto do Auto de Infração, processo n.º 14120.000502/2008-44 (já citado no item relatório), do qual fui relator e que foi julgado na sessão imediatamente anterior. Embora a decisão, no Auto de Infração (Acórdão 09-27278 - cópia às fls. 927/931), seja . pelo cancelamento da exigência, por concluir que a contribuinte agiu com amparo na legislação que rege o IPI, não há como reconhecer o direito creditório neste processo (DCOMP), por dois motivos. (...)"

O primeiro diz respeito ao comando que consta do artigo 19 da IN SRF 210/2002, a seguir transcrito (correspondente ao artigo 25 da IN RFB 800/2008):

Art. 19. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Se o Auto de Infração for julgado procedente, em decisão final administrativa, o saldo credor originalmente apurado pela contribuinte neste trimestre restará reduzido para o valor deferido pela fiscalização, o que inviabiliza o aproveitamento de qualquer montante, além daquele já reconhecido, para a compensação declarada por intermédio da DCOMP tratada nestes autos. Desta forma, resta claro que a decisão definitiva no processo do Auto de Infração em comento pode alterar o valor a ser ressarcido (seja em espécie, ou utilizado para compensação).

O segundo motivo, fundamental no caso em exame, diz respeito à obrigatoriedade de apreciação, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do recurso de ofício interposto contra a decisão proferida no julgamento do Auto de Infração (processo 14120.000502/2008-44).

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.509 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14112.000115/2005-64

E sabido que, no julgamento administrativo, as decisões de primeira instância sujeitas a recurso de ofício só adquirem eficácia após a apreciação desse recurso pelo órgão de segunda instância (atualmente, o CARF).

Portanto, conclui-se que a decisão proferida por esta 3ª Turma no julgamento do auto de infração mencionado (Acórdão 09-27378) ainda não é eficaz. Em consequência, não é possível que o entendimento adotado naquele julgamento seja utilizado como fundamento para reconhecer o direito creditório alegado neste processo. Se assim não se proceder, poder-se-ia chegar ao resultado, materialmente incompatível, de ser dado provimento ao recurso de ofício (o lançamento ser julgado procedente em segunda instância), o que significa ratificar as glosas efetuadas pela fiscalização, enquanto neste processo de DCOMP ser reconhecido o direito creditório (mesmos créditos julgados ilegítimos pela 2ª instância), com base em entendimento adotado em decisão não eficaz.

Importante ressaltar que não existe a possibilidade, no julgamento de primeira instância, de aguardar a apreciação do recurso de ofício interposto contra o Acórdão 09-27378 para proferir decisão neste processo (DCOMP). Isso porque não existe previsão legal para sobrestar o julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal. Além disso, este processo trata de DCOMP's transmitidas pela contribuinte em 2005, o que, em razão do princípio da razoável duração do processo, o toma prioridade de julgamento.

Com essas considerações, só resta, neste julgamento, opinar pelo indeferimento do pleito da contribuinte.

O Processo Administrativo Fiscal n.º 14120.000502/2008-44 foi julgado em 1ª instância do Julgamento Administrativo pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Juiz de Fora - DRJ/JFA – que proferiu o **Acórdão n.º 09-27.378**, por meio do qual, conclui-se pelo cancelamento do auto de infração em referência, a saber:

AJUSTE DE PREÇO. ESTORNO. NECESSIDADE.

Os ajustes acordados entre as partes, posteriores à cobrança e ao devido lançamento, de que decorra diferença a menor no valor total da operação são irrelevantes para o fim de alterar a base de cálculo do imposto, sendo portanto inexigível o estorno do imposto referente a essa diferença.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

Em resumo, a decisão da Delegacia Regional de Julgamento concluiu que, na hipótese de verdadeira a justificativa da Recorrente, no sentido de que a diferença de preço é desconto condicionado, não haveria tributação nos termos do artigo 63, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 4.544, de 26/12/2002, (RIPI/2002).

Houve Recurso de Ofício julgado através do **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-001.973**, de 27 de fevereiro de 2013, de Relatoria da Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, tendo por Ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

IPI - REAJUSTE DE PREÇOS - ACORDO COM FORNECEDOR - ESTORNO DE CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.509 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14112.000115/2005-64

Não consta no Regulamento de IPI - RIPI/02 - Decreto n.º 4.544, de 26/12/2002, previsão de estorno de créditos escriturados na hipótese de superveniência de ajuste de preço. *In casu*, por força de ação judicial, o contribuinte tem direito a crédito de IPI na entrada, em virtude da compra de insumos isentos procedentes da Zona Franca de Manaus. Em virtude de acordo comercial realizado com seus fornecedores, após a compra e a efetiva emissão da nota fiscal, o contribuinte faz um ajuste no preço do insumo adquirido, o que resulta, por vezes, na redução do preço unitário do insumo que lhe foi fornecido. Todavia, esta “redução de preço” não encontra contrapartida na redução do crédito que foi escriturado por inexistência de previsão legal neste sentido. Inadmissível a glosa de crédito sem previsão legal.

E o seguinte Acórdão:

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termo do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, que dava provimento.

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
13/07/2012	RECURSO DE OFÍCIO
11/11/2012	RECURSO DE OFÍCIO
06/06/2013	RECURSO DE OFÍCIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
12/07/2013	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM Expedido para: SAORT-DRF-CGE-MS SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
12/07/2013	EXPEDIR PROCESSO Unidade: SECAM/3ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF	
10/07/2013	RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Unidade: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF	

Todos Andamentos ...

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora, já atestada a decisão Administrativa definitiva do Processo Administrativo Fiscal n.º 14120.000502/2008-44:

1. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal n.º 14120.000502/2008-44 referente aos créditos no presente processo.
2. que se apure a existência ou não de saldo credor, tendo ciência também dos efeitos de outros dois PAFs: 19718.000016/2007-49 e 19718.000017/2007-93.

É como voto.

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.509 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14112.000115/2005-64

Jorge Lima Abud - Relator.